RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRONICO Nº 90052/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO: ***00045.056673/2025-22***

OBJETO: Registro de Preços, pelo período de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, para futuras e eventuais aquisições de equipamentos médico-hospitalares (permanentes), destinadas às unidades de saúde da rede municipal de saúde vinculados à GAH/DAE e GSM/DAE.

INTERESSADA: RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

I - DA TEMPESTIVIDADE

A princípio, é mister ressaltar que o artigo 164, *caput,* no que tange a Lei 14.133/2021 estabelece a legitimidade de qualquer pessoa protocolar pedido de impugnação/ esclarecimento ao edital de licitação quando em sua análise visualizar a existência de irregularidade na aplicabilidade da lei ou vê-se quando necessário, esclarecimento quanto aos seus termos, tendo o cidadão prazo de 3 (três) dias úteis antes da abertura do certame para realização de tal ato.

Desse modo, a fim de ratificar o exposto segue em sua integralidade o artigo supracitado:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Assim sendo, informa-se que a abertura das propostas está marcada para o dia 26/06/2026, às 09:00 (nove) horas, conforme publicações oficiais, o pedido de impugnação foi apresentado (via e-mail), sendo, portanto, **TEMPESTIVO,** da forma que é disposta pela legislação vigente. Portanto, conforme o exposto, verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente pedido de impugnação, atendendo ao preconizado no art. 164, *caput,* da Lei 14.133/2021.

II – SÍNTESE DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A empresa alega, em síntese:

1 - Gostaria de solicitar esclarecimento referente ao item 5- Cama Fawler elétrica pediátrica, no edital consta: " grades laterais confeccionadas em material termoplástico ou material superior, sem espaço na altura dos pés para saída do paciente do leito", neste caso gostaria de verificar se está correto o descritivo em relação as grades uma vez que o modelo seria para uso infantil e o modelo termoplastico não é o mais indicado para uso pediátrico devido a altura das mesmas o que causam riscos que quedas. O mais utilizado são grades em aço

carbono ou inox conforme modelo abaixo. Sendo assim, gostaria de confirmar se serão aceitos modelos com um par de grades em aço inoxidável ou aço carbono com sistema deslizante e trava com engate rápido??

2 - Outra questão seria em relação as medidas, no edital consta: "Altura do estrado do leito entre abaixada, menor ou igual a 40 cm e elevada maior ou igual a 70 cm. Superfície mínima para acomodação do paciente: largura não superior a 100 cm e comprimento mínimo de 200 cm", as medidas indicadas não correspondem a medidas de camas pediátricas e sim adulto, questiona-se se serão aceitas variações dimensionais uma vez que não comprometem a funcionalidade, segurança e finalidade do objeto, sendo mantidas as demais especificações técnicas exigidas. Destaca-se que a eventual flexibilização das medidas, dentro de parâmetros razoáveis, poderá ampliar a competitividade do certame, possibilitando a participação de um maior número de fornecedores aptos, em observância aos princípios que regem as contratações públicas. Sendo assim, serão aceitas as medidas Internas de Internas: 1,50 x 0,70 x 0,65 m (C x L x A) e Externas: 1,77 x 0,98 x 0,65 m (C x L x A) Altura: 0,65 à 1,00 m?

III – SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em síntese:

1. Que seja promovida a retificação do Termo de Referência e do Edital, substituindo-se a exigência: "Proteção elétrica Classe I" por: "Proteção elétrica Classe I ou Classe II, em conformidade com a ABNT NBR IEC 60601-1, certificada pelo INMETRO e com registro vigente na ANVISA."
2. Alternativamente, requer-se que a Administração apresente justificativa técnica formal, baseada em estudos ou normas específicas, demonstrando a indispensabilidade da exigência exclusiva de Classe I e a impossibilidade de aceitação de equipamentos Classe II. Restrição à competitividade quanto à qualificação técnico-profissional.

IV – DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

No que concerne ao pedido de esclarecimento, a matéria foi submetida à análise da área técnica competente, que se manifestou por meio do Despacho 145/2026 da seguinte forma:

"Despacho 145/2026 - UN-CRITICAS-HUT

Teresina, 03 de julho de 2026.

Dando continuidade ao despacho 15805896, em resposta à impugnação apresentada no despacho 15736597 quanto à exigência de grades laterais confeccionadas em material termoplástico, esclarece-se que a especificação foi estabelecida com fundamento em critérios técnicos e assistenciais, visando atender às necessidades operacionais da UTI e emergência pediátrica do HUT e promover maior segurança aos pacientes.

DAS GRADES TERMOPLÁSTICAS:

O material termoplástico apresenta característica que favorece sua utilização em ambiente hospitalar, destacando-se a elevada resistência à corrosão, inclusive quando submetidas à limpeza frequente com produtos químicos e desinfetantes. Diferentemente do aço carbono, que depende da integridade do revestimento superficial para

evitar processos corrosivos, o material termoplástico mantém suas propriedades mesmo após uso contínuo e repetidos processos de higienização. Outros aspectos relevantes referentes à segurança do paciente:

· Maior conforto térmico: O material termoplástico não conduz calor e frio como o aço inox, tornando o contato mais confortável para pacientes e profissionais;

· Menor risco de lesões: Possui superfícies moldadas, cantos arredondados e menor possibilidade de causar traumas por impacto, contribuindo para a segurança do paciente;

· Melhor facilidade de higienização: Quando fabricado com superfície lisa e não porosa, facilita a limpeza e a desinfecção, reduzindo o acúmulo de sujidades;

· Resistência à corrosão: Por não ser metálico, o termoplástico não sofre corrosão, mesmo quando submetido à limpeza frequente com detergentes e desinfetantes hospitalares;

· Menor peso: Componentes em termoplástico são mais leves, facilitando a movimentação da cama e reduzindo o esforço durante manutenções;

· Maior resistência a impactos leves: Materiais termoplásticos de engenharia absorvem impactos sem amassar, diferentemente do aço inox, que pode sofrer deformações permanentes;

· Isolamento elétrico: por ser um material não condutor de eletricidade, contribui como um elemento adicional de segurança, embora não substitua as exigências de proteção elétrica do equipamento.

É importante destacar que a especificação de grades laterais confeccionadas em material termoplástico não configura direcionamento indevido do certame, mas sim uma definição técnica baseada nas necessidades assistenciais, de segurança do paciente, durabilidade e controle de infecção da unidade de saúde. Ressalta-se que a Lei nº 14.133/2021, confere a Administração Pública discricionariedade técnica para definir as especificações mínimas dos bens a serem adquiridos, desde que fundamentadas nas necessidades do serviço e sem restringir indevidamente a competitividade.

Desta forma, a definição do material das grades laterais decorre de critérios de desempenho, durabilidade, segurança, facilidade de higienização e adequação ao ambiente hospitalar, não constituindo exigência desproporcional e que a especificação solicitada atende ao interesse público, encontra respaldo em critérios técnicos e assistenciais e visa assegurar maior qualidade, durabilidade, segurança e facilidade de manutenção dos equipamentos, razão pela qual **há a recomendação da manutenção da exigência constante no edital.**

DAS DIMENSÕES DAS CAMAS PEDIÁTRICAS:

Levando em consideração às dimensões da cama hospitalar pediátrica, especificada com largura de 100cm e comprimento de 200cm, esclarece-se que a exigência foi estabelecida com base nas necessidades assistenciais do público pediátrico atendido no HUT, de segurança do paciente e fundamentada em critérios técnicos. Embora o equipamento se destine ao atendimento de pacientes pediátricos, esclareço que a pediatria do HUT atende crianças menores de 15 anos e que é importante considerar que essa faixa etária engloba crianças, pré-adolescentes e adolescentes com ampla variação de peso e estatura. Atualmente, adolescentes com idade entre 12 e 14 anos frequentemente apresentam estatura próxima ou equivalente à de adultos, podendo ultrapassar 1,70 m de altura, o que justifica a necessidade de leito com comprimento adequado para proporcionar conforto, posicionamento correto, segurança durante a internação e melhorar a logística na montagem do leito para admissão.

O comprimento de 200cm permite acomodar adequadamente pacientes de diferentes perfis antropométricos, evitando que os membros inferiores permaneçam fora da superfície útil do colchão, situação que pode comprometer o conforto, favorecer desalinhamentos posturais, dificultar a assistência prestada pela equipe multiprofissional e falicitar o surgimentos de lesões secundárias.

Já a largura de 100cm oferece espaço suficiente para mudanças de decúbito, realização de procedimentos assistenciais, posicionamentos terapêuticos e utilização de dispositivos médicos, além de reduzir o risco de acidentes durante a mobilização do paciente, como queda, condizente com a meta 6 de segurança internacional do paciente. Além de facilitar o cuidado prestado pela equipe de enfermagem, fisioterapia e demais profissionais, especialmente em pacientes críticos ou com mobilidade reduzida.

Dessa forma, considerando a ampla variação antropométrica dos pacientes pediátricos atendidos no HUT, especialmente dos adolescentes menores de 15 anos, principalmente em se tratando de pacientes críticos e semi-críticos,

bem como a necessidade de garantir conforto, segurança, ergonomia e qualidade assistencial, conclui-se que a especificação de cama com dimensões de 100cm de largura e 200cm de comprimento mostra-se tecnicamente justificada e adequada às necessidades da instituição, motivo pelo qual recomenda-se a manutenção da descrição solicitada.

Larissa Felipe de Azevedo Tavares
Gerente de Enfermagem"

No que se refere ao pedido de impugnação, a matéria foi submetida à análise da área técnica competente, que se manifestou por meio do Despacho nº 139/2026 da seguinte forma:

"Despacho 139/2026 - UN-CRITICAS-HUT

Teresina, 02 de julho de 2026.

Em atenção à impugnação ao qual consta no despacho 15736597, apresentada devido à exigência de cama elétrica hospitalar pediátrica com proteção elétrica Classe I, cumpre esclarecer que a especificação técnica evidenciada no processo em curso foi estabelecida com fundamento nas necessidades assistenciais da instituição, nas características da infraestrutura elétrica disponível e nos requisitos de segurança aplicáveis aos equipamentos médico hospitalares.

Ressalta-se que os equipamentos de Classe I possuem proteção contra choque elétrico baseada em isolamento básico associado ao aterramento de proteção, constituindo solução amplamente empregada em ambientes hospitalares quando a instalação elétrica dispõe de sistema de aterramento adequado, conforme previsto nas normas técnicas vigentes.

A eventual oferta de equipamento com proteção Classe II não implica, por si só, equivalência técnica automática, uma vez que ambas as classes utilizam princípios distintos de proteção contra choque elétrico. E que, a aceitação de equipamento de Classe II dependerá de demonstração e uso pela equipe do HUT, de que atende integralmente aos requisitos técnicos, funcionais, de segurança, compatibilidade com a infraestrutura da instituição e às normas aplicáveis, sem prejuízo ao desempenho assistencial.

Assim, conclui-se que a alteração da especificação técnica do equipamento não deve ser realizada neste momento. Eventual substituição da classe de proteção originalmente especificada somente poderá ser considerada mediante demonstração técnica de equivalência, comprovação de atendimento integral aos requisitos de segurança e desempenho exigidos no DFD 1927/2025/GAH-DAE-FMS, bem como avaliação prática pela equipe assistencial e técnica da instituição, a fim de verificar sua adequação às rotinas de trabalho, à infraestrutura existente e às necessidades dos pacientes. Somente após a constatação de que o equipamento atenda plenamente às exigências operacionais e assistenciais poderá ser analisada a viabilidade de alteração da especificação do item.

At.te;

Larissa Felipe de Azevedo Tavares
Gerente de Enfermagem"

V – DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

A Pregoeira, ao analisar o pedido de esclarecimento e o pedido de impugnação e a manifestação técnica, entendeu que:

- O pedido de esclarecimento e o pedido de impugnação foram recebidos, mas não merecem prosperar, por estarem devidamente justificado tecnicamente, sendo mantidas as condições editalícias;

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento na manifestação técnica e na análise desta Pregoeira, **DECIDE-SE**:

1. **CONHECER do pedido de esclarecimento e do pedido de impugnação**, por serem tempestivos;
2. **INDEFERIR os pedidos**, tendo em vista que:
    - As exigências editalícias são pertinentes, proporcionais e necessárias;
    - Não há violação aos princípios da competitividade e da isonomia;

VI – CONCLUSÃO

A Administração Pública, em sua atuação, está adstrita, sempre, aos limites impostos pela lei, único instrumento apto a estabelecer o que seja do interesse público. A Administração, portanto, não possui vontade própria: sua vontade é a vontade da lei, sendo permitido fazer exclusivamente o que a lei autoriza.

Diante dos questionamentos apresentados pela interessada RC MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA e das respostas apresentadas pelo setor técnico e, considerando os princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, restou concluso que o pedido de esclarecimento e o pedido de impugnação foram recebidos e respondidos e, a Pregoeira decide conhecê-los e, no mérito, julgá-los improcedentes**.**

Teresina, 08 de Julho de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
ROSANGELA GOMES DOS SANTOS
Data: 08/07/2026 10:57:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Rosângela Gomes dos Santos

Pregoeira